

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral".

Este Tribunal Superior, por meio da Res.-TSE nº 20.753/2000, regulamentou a lei, determinando:

"Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 365).

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.999, art. 1º).

(...)

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório, salvo, em relação a este último, quando requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis 8, 9 e 10 (Lei nº 8.112/90, art. 20, § 3º).

(...)

Art. 13. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, lotados na área de sua jurisdição, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIV; Lei nº 6.999, art. 1º).

Parágrafo único. Quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral".

Com a edição da Lei nº 10.842/2004, este Tribunal Superior tem velado pela sua observância, sinalizando para que os tribunais regionais eleitorais realizem concurso público para o provimento dos cargos aprovados. Na espécie, noticiam os autos que foram providos 2 cargos efetivos criados pela referida lei.

Os órgãos técnicos deste Tribunal informam estarem atendidos os requisitos para o deferimento do pedido. Assim, tratando-se de primeiro pedido de requisição, havendo a permissão constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/82 e tendo o Tribunal de origem já preenchido os cargos criados, defiro a requisição da servidora Sílvia Letícia Bernardes Mariosi, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para prestar serviços no Cartório da 32ª Zona Eleitoral de Minas Gerais - Belo Horizonte -, pelo período de um ano (art. 25, § 5º, do RIT-SE, com redação dada pela Res.-TSE nº 21.918/2004).

P.I.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21202 BRASÍLIA-DF
RECORRENTES: LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS e Outros.

ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS.
RECORRIDA: MARILENE MENDES DA SILVA.
ADVOGADO: ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 1479/2003

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/DF, que deferiu o registro da candidatura de Marilene Mendes da Silva ao cargo de Deputada Distrital pelo PSDB no pleito de 2002.

Com o término da respectiva legislatura, o presente recurso especial ficou prejudicado, ante a perda de seu objeto.

Assim, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do RIT-SE.

P. I.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7/2007/SEPROC2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555 - ALAGOAS (MACEIÓ)

IMPETRANTE: JOÃO CALDAS DA SILVA.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER.
LITISCONSORTE: JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO.
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e Outros.

Ministro José Delgado
Protocolo: 26642/2006

Fica intimado o impetrante, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor: "Vistos, etc.

Diante da informação de fls. 270-271, intime-se o impetrante para fornecer, em três dias, o endereço atualizado da Coligação Alagoas Mudar Para Crescer.
Cumpra-se. Brasília 27 de fevereiro de 2007. Ministro José Delgado Relator"

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 7/2007 SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6893 CORINTO-MG 95ª Zona Eleitoral (CORINTO)

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO FREITAS e Outro.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AGRAVADO: JANÚZIA PEREIRA LÉLIS.

ADVOGADO: FULVIO LEONI CHAVES.

MINISTRO GERARDO GROSSI

Protocolo: 880/2006

Fica aberta vista ao Dr. Fulvio Leoni Chaves, advogado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 2522/2007, do seguinte teor:

"J.O il. advogado signatário desta petição poderá consultar - ou copiar, se preferir - os autos no Gabinete. O caso será julgado no dia 01.03.2007."

Brasília, 27.02.2007.

Ministro GERARDO GROSSI, Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 22/2007

RESOLUÇÕES

22.510 - CONSULTA Nº 1.393 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Consulente Ivan Valente, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. Requerimento criação partido político. Possibilidade. Aplicação. Identidade ou título eleitoral.

Respondida negativamente (art. 8º, inciso III, Lei nº 9.096/95).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

22.511 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.589 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Interessada Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Ementa:

Partido da Causa Operária (PCO).

Exercício financeiro de 2005.

Contas não prestadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentar a ausência de prestação de contas do Partido da Causa Operária (PCO), nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 23/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.552 - CLASSE 14ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante José Cláudio de Campos.
Advogado Dr. Estefano Augusto Becker.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO NEGADO. ATO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

É o TSE incompetente para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato praticado por servidor de sua secretaria.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.349 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (161ª Zona Leopoldina).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante José Roberto de Oliveira.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravada Coligação Leopoldina Patrimônio de Todos (PT/PV/PPS/PMN/PAN)
Advogada Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ENTREVISTAS EM EMISSORA DE RÁDIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

- Esta Corte estabeleceu o prazo de 48 horas para a propositura das representações por propaganda irregular, cuja pena prevista é a subtração do horário gratuito do representado, para se "[...] evitar armazenamento tático de reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário" (Ac. nº 443/DF).

- Tal entendimento não se aplica aos casos da propaganda extemporânea do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece como penalidade o pagamento de multa. O instituto da decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, sujeita-se, em sede de recurso especial, ao atendimento do requisito do prequestionamento. Precedente: Ac. nº 25.496/SC, DJ de 10.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros.

É permitida a realização de entrevistas com pré-candidatos, antes do dia 6 de julho do ano eleitoral, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situação semelhante, na forma do art. 27 da Res.-TSE nº 21.610/2004, que dispôs sobre a propaganda nas eleições de 2004. No entanto, tal possibilidade não exclui a apuração de eventuais abusos ou da realização de propaganda extemporânea.

Modificar o entendimento da Corte regional, de que foi veiculada propaganda antes do período permitido pela legislação eleitoral, determina o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Para a configuração do dissídio jurisprudencial, além da realização do cotejo analítico, é necessário que haja similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.084 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO (42ª Zona Barreiros).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Antonio Vicente de Souza Albuquerque e outro.
Advogada Dra. Marília Marques Fragoso de Medeiros e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Alegada intempestividade da AIME, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Reexame de fatos. Decisão não infirmada.

1. Ao contestarem a AIME os agravantes, dentre o mais, alegaram a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. É o quanto basta para se afirmar que o tema "captação ilícita de sufrágio" foi proposto com a inicial. A decisão do TRE/PE que, reformando a decisão de primeiro grau, cassou os diplomas dos agravantes com base no art. 41-A da lei das Eleições, não é, assim, decisão *extra-petita*.

2. A insinuação - mera insinuação e não-alegação - de que a ação de impugnação de mandato eletivo fora proposta a destempo (fl. 629) só foi feita na proposição do agravo regimental e não está comprovada com a análise de datas. Impossível seu exame.

3. No regimental, pretende-se o reexame de fatos carecendo ele de argumentos que infirmem a decisão impugnada.